LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.*(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)*

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)*

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Revogada pela Resolução Contran 564 de 1980

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 516 — DE 25 DE MAIO DE 1977

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 75, da Lei n. 5.108 (*), de 21 de setembro de 1966 e o artigo 9º, do Decreto n. 62.127 (*), de 16 de janeiro de 1968; e

Considerando a dificuldade de se tornarem efetivas, a curto prazo, todas medidas constantes da Resolução n. 504/76-CONTRAN;

Considerando que os Órgãos Executivos de Trânsito não estão ainda suficientemente aparelhados para uma efetiva supervisão das Auto-Escolas e Cursos de Formação de Condutores de Veículos Automotores na forma das diretrizes estabelecidas;

Considerando que só agora a indústria brasileira se interessou efetivamente para dotar o mercado nacional de implementos simuladores para a instrução;

Considerando que a política de ensino de trânsito deve estar em consonância com a orientação governamental no sentido da restrição de importações, resolve:

Art. 1º Os incisos e parágrafos, do artigo 1º, § 2º do artigo 5º, §§ 4º e 5º do artigo 8º, inciso VII do artigo 12, §§ 1º e 2º do artigo 22, artigo 25 e seu § 1º, §§ 1º e 3º do artigo 28, artigo 65 e seu parágrafo único, artigo 73 e seu parágrafo único, e, § 1º do artigo 75 da Resolução n. 504/76, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Revogada pela Resolução Contran 564 de 1980

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 552 — DE 24 DE AGOSTO DE 1979

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 75, da Lei n. 5.108 (1), de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º, do Decreto n. 62.127 (2), de 16 de janeiro de 1968 que aprovou o seu Regulamento, e

Considerando a necessidade de disciplinar o uso do simulador de direção previsto no artigo 1º, da Resolução n. 504/76, modificada pela de n. 516/77, ambas do CONTRAN;

Considerando o estabelecido no § 1º, do artigo 25, da Resolução CONTRAN n. 504/76;

Considerando que a instrução pré-prática em simulador de direção pode ser ministrada por Entidade diferenciada da Auto Escola;

Considerando a decisão tomada pelo Colegiado em reunião de 24 de agosto de 1979, resolve:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º, da Resolução CONTRAN n. 504/76, acrescidos pela Resolução CONTRAN n. 516/77, passam a ter a seguinte redação:

«§ 4º O simulador de que trata o inciso VI, deste artigo, poderá ser de propriedade de Sindicatos de Escolas, de Grupos de Escolas, de qualquer das Entidades enumeradas no artigo 4º, desta Resolução ou de entidades outras, de direito privado, legalmente constituídas para o fim específico de ministrarem aulas pré-práticas em simuladores de direção.

§ 5º Qualquer Escola ou Curso de Formação de Condutores de Veículos Automotores que não possuir o simulador de direção, poderá firmar convênio ou acordo com qualquer das Entidades mencionadas no parágrafo anterior.»

Art. 2º Para a instrução pré-prática em simulador de direção, a entidade especificamente constituída para tal fim, deverá ter instrutores próprios, diplomados pelo DETRAN na forma estabelecida na Resolução CONTRAN n. 502/76.

Parágrafo único. As normas de funcionamento dos cursos ministrados pelas entidades de que trata este artigo, deverão ter a aprovação do DETRAN.

Art. 3º A carga horária mínima para a instrução pré-prática em equipamento simulador de direção, previsto no inciso VI, do artigo 1º da Resolução n. 504/76 do CONTRAN, modificada pela de n. 516/77-CONTRAN, é de 5 (cinco) horas/aula.

Art. 4º Cada módulo do equipamento simulador de direção, poderá treinar até 3 (três) alunos por hora-aula, considerando o máximo de 20 (vinte) minutos para projeção de cada filme.

Art. 5º O controle da instrução pré-prática em equipamento simulador de direção será verificado pelo registro correspondente no Livro de Aulas em Simulador (LAS) — Anexo I.

§ 1º O LAS terá termo de abertura e de encerramento autenticados pelo DETRAN da área jurisdicionada e permanecerá na Secretaria da Entidade Instrutora à disposição da fiscalização.

§ 2º No caso da Entidade Instrutora optar pelo emprego de fichas, deverão elas ser individuais, numeradas cronologicamente e visadas pelo DETRAN ou pelo seu órgão delegado, quando for o caso.

Art. 6º Ao término da instrução pré-prática em simulador de direção, com aproveitamento, a Entidade Instrutora expedirá um Certificado de Treinamento em Simulador (CTS) ao concluinte do curso — Anexo II. — **Celso Claro Horta Murta,** Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Revogada pela Resolução Contran 564 de 1980

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 559 — DE 20 DE MAIO DE 1980

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei n. 5.108 (1), de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 62.127 (2), de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando que já não mais persistem as razões que levaram o CONTRAN a limitar o uso do «Simulador de Direção» às Auto-Escolas, localizadas em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Considerando as diretrizes governamentais relativas ao consumo de combustível derivado do petróleo;

Considerando que o «Simulador de Direção» constitui equipamento eficaz para a formação dos condutores de veículos automotores;

Considerando que o uso do «Simulador de Direção» evita a circulação na via pública de veículos com aprendizes, colocando em risco a segurança do trânsito;

Considerando a indicação do DETRAN-SP em estender a todas as Auto-Escolas do País o uso do «Simulador de Direção», dentro do princípio da isonomia;

Considerando o constante nos Processos ns. 568/77 e 606/77 e a decisão tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 20 de maio de 1980, resolve:

Art. 1º As Auto-Escolas localizadas em Municípios com população de 300.000 (trezentos mil) habitantes, ou menos, ficam obrigadas a instalarem ou celebrarem convênios para a utilização de «Simulador de Direção», a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º, do artigo 1º, da Resolução n. 546/79. — **Celso Claro Horta Murta,** Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Revogada pela Resolução Contran nº 670 de 1987

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 584 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1981

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei n. 5.108 (1), de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n. 62.127 (2), de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando os resultados alcançados quando dos encontros de trânsito realizados no Rio de Janeiro, Porto Alegre, Salvador, Belém, Manaus e sugestões oferecidas por autoridades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando as dúvidas levantadas sobre a interpretação e aplicação de dispositivos constantes dos Anexos I, II, III e IV da Resolução n. 564/80;

Considerando a experiência dos órgãos de trânsito, advinda da aplicação da legislação até então em vigor e a conveniência em se adotar procedimentos uniformes;

Considerando a necessidade da implantação de um ensino cada vez mais eficiente nas Escolas e Cursos de Formação de Condutor de Veículo Automotor;

Considerando o que consta do Processo n. 606/77 e a deliberação tomada pelo Colegiado em suas reuniões dos dias 28 de agosto de 1981 e 11 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II, III e IV da Resolução n. 564/80, ficam substituídos pelos que com igual numeração acompanham esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **Celso Claro Horta Murta**, Presidente.

ANEXO I

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CAPÍTULO I

Das Instalações

Art. 1º São requisitos mínimos necessários à instalação e ao funcionamento da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores:

I — dependências que atendam as exigências didato-pedagógicas e as posturas municipais referentes a edifícios escolares;

II — quadros com representação gráfica da sinalização de trânsito e de acessórios e componentes mecânicos e elétricos do veículo automotor;

III — um ou mais motores de 4 (quatro) e de 2 (dois) tempos para automóvel e motocicleta, seccionados ou construídos de material transparente, em tamanho natural, ou reduzido a dimensões suficientes para sua clara compreensão;

IV — veículos motorizados, de 4 (quatro) e de 2 (duas) rodas, em perfeito estado de conservação e de funcionamento, para a instrução prática de direção na via pública ou em campo de treinamento;

V — equipamento fixo — simulador de direção — dotado de todos os comandos de um veículo real convencional, destinado à instrução pré-prática de direção e capaz de proporcionar o diagnóstico de comportamento, de desempenho e de capacitação do aluno, seja pelo registro em memória, seja pela observação do instrutor, tudo através da projeção de filmes aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º O requisito constante do inciso V, deste artigo, inclui simuladores para veículos de 4 (quatro) e de 2 (duas) rodas (automóvel e motocicleta).

§ 2º A exigência do simulador para a instrução pré-prática de direção em motocicleta, será efetivada a partir de 1º de janeiro de 1982.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 734, DE 31 DE JULHO DE 1989

** Revogada pela Resolução 33, de 21 de maio de 1998*
**Revogada, definitivamente, pela Resolução 74, de 19 de novembro de 1998*

Reformula a Resolução Nº 670/67, que estabelece normas para a formação de condutores de veículos automotores, modelo da Carteira Nacional de Habilitação e Dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e, o art. 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as demais alterações incorporadas;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 66 e 67 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 6.731, de 04 de dezembro de 1979, e, o artigo 167, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional para a emissão e o controle da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

CONSIDERANDO estar a validade da habilitação do condutor vinculada à periodicidade dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico (psicológico);

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 65, 68, 72 e 119 do Código Nacional de Trânsito e os artigos 104, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149 e 150 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que a eficiência da instrução é função dos meios didato-pedagógicos e instrumentais de ensino de que deve dispor a Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores;

CONSIDERANDO as diretrizes da Convenção sobre Trânsito Viário, firmada pelo Brasil em Viena, em 1968, aprovada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

CONSIDERANDO que o condutor de veículo automotor deve possuir condições físicas e psíquicas reclamadas pela segurança de trânsito;

CONSIDERANDO que os incisos VIII e XII do art. 5º, do Código Nacional de Trânsito e os incisos VIII e XII do art. 9º, do seu Regulamento, atribuem ao Conselho Nacional de Trânsito competência para estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas e editar normas sobre organização e funcionamento das Escolas de Formação de Condutores de veículos Automotores;

CONSIDERANDO as proposições e estudos oferecidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia, quando aos exames de sanidade física e mental psicotécnico (psicológico), visando a segurança do trânsito,

R E S O L V E:

Art. 1º - A habilitação para conduzir veículo automotor, a formação, a aprendizagem, os exames e documentos dos condutores, em todo o território nacional, obedecerão às exigências contidas nesta Resolução.

TÍTULO I
DA ESCOLA - ORGANIZAÇÃO, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - Entende-se por Escola, para efeito desta Resolução, as Organizações - pessoas jurídicas - que se disponham à formação de condutores de veículos automotores de 2 (duas), 04 (quatro) ou mais rodas, bem como os Cursos instituídos em qualquer entidade, pública ou privada, legalmente constituída.

Art. 3º - O funcionamento da Escola e de cada filial, dependerá do registro prévio no Departamento de Trânsito que jurisdicionar a área respectiva.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao registro de que trata este artigo, os Cursos de Formação instituídos nas Forças Armadas em função dos respectivos regulamentos.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 1998

** Revogada pela Resolução nº 74, de 19 de novembro de 1998*

Regulamenta os serviços dos organismos de qualificação de trânsito e critérios de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto n.º 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 74, § 2°, 145, IV; 146; 148, §1°, 150 e 156, resolve:

Art. 1º A habilitação para conduzir veículo automotor, a formação, a aprendizagem e os exames dos condutores, em todo o Território Nacional, obedecerão às exigências contidas nesta Resolução.

Art. 2º Autorizar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a registrar e licenciar os Organismos de Qualificação de Trânsito – OQT e os Centros de Formação de Condutores - CFC.

Parágrafo único. A estrutura organizacional mínima a ser observada pelos OQT e CFC serão dispostos através de Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

.....

.....

RESOLUÇÃO NO 74 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

** Revogada pela Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010*

Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto no 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A habilitação para conduzir veículo automotor, a formação, a aprendizagem, o processo e os exames de condutores de veículos, em todo o território nacional, obedecerão às exigências contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS CONTROLADORIAS REGIONAIS DE TRÂNSITO

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, poderão credenciar, por processo licitatório, Controladorias Regionais de Trânsito-CRT, entidades especializadas inscritas no cadastro de fornecedores do DENATRAN, com capacidade técnica comprovada para atender aos requisitos exigidos nesta Resolução e na legislação de trânsito.

§ 1 O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as exigências para a inscrição da Controladoria Regional de Trânsito-CRT no cadastro de fornecedores de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, se optar pelo não credenciamento, deverá cumprir as exigências previstas nesta Resolução para as Controladorias Regionais de Trânsito- CRTs.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe conferem os artigos 12, incisos I e X, e 156 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o inciso VI do Artigo 19 e inciso II do Artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302 de 2 de agosto de 2010;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes, propor medidas administrativas, técnicas e legislativas e editar normas sobre o funcionamento das instituições e entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e registradas no Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os processos de formação, qualificação, atualização, reciclagem e avaliação dos candidatos e condutores, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito;

Considerando que a eficiência da instrução e formação depende dos meios didático pedagógicos e preparo adequado dos educadores integrantes das instituições e entidades credenciadas;

Considerando a necessidade de promover a articulação e a integração entre as instituições e entidades responsáveis por todas as fases do processo de capacitação, qualificação e atualização de recursos humanos e da formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores;

RESOLVE

.....

DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PARA FORMAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE CONDUTORES - CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC

.....

Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

I – Infraestrutura física:

a) acessibilidade conforme legislação vigente;

b) se para ensino teórico-técnico: sala específica para aula teórica, obedecendo ao critério de 1,20 m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6 m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24m2 (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze)

candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos; mobiliada com carteiras individuais, em número compatível com o tamanho da sala, adequadas para destro e canhoto, além de cadeira e mesa para instrutor.

c) espaços destinados à Diretoria Geral, Diretoria de Ensino, Secretaria e Recepção;

d) 2 (dois) sanitários, sendo um feminino e outro masculino, com acesso independente da sala de aula, constante da estrutura física do CFC;

e) área específica de treinamento para prática de direção em veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas em conformidade com as exigências da norma legal vigente, podendo ser fora da área do CFC, bem como de uso compartilhado, desde que no mesmo município;

f) fachada do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

g) infraestrutura tecnológica para conexão com o sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

II - Recursos Didático-pedagógicos:

a) quadro para exposição escrita com, no mínimo, 2m x 1,20m;

b) material didático ilustrativo;

c) acervo bibliográfico sobre trânsito, disponível aos candidatos e instrutores, tais como Código de Trânsito Brasileiro, Coletânea de Legislação de Trânsito atualizada e publicações doutrinárias sobre trânsito;

d) recursos audiovisuais necessários por sala de aula;

e) manuais e apostilas para os candidatos e condutores;

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:

a) para a categoria “A” - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de fabricação;

b) para categoria “B” - dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de fabricação;

c) para categoria “C” - um veículo de carga com Peso Bruto Total - PBT de no mínimo 6.000Kg, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo quinze anos de fabricação;

d) para categoria “D” - um veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com no máximo quinze anos de fabricação;

e) para categoria “E” - uma combinação de veículos onde o veículo trator deverá ser acoplado a um reboque ou semi-reboque registrado com PBT de no mínimo 6.000Kg e comprimento mínimo de 11m (onze metros), com no máximo quinze anos de fabricação;

f) um simulador de direção ou veículo estático.

IV – Recursos Humanos:

a) um Diretor-Geral;

b) um Diretor de Ensino;

c) dois Instrutores de Trânsito.

§ 1º As dependências do CFC devem possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, às exigências didático-pedagógicas, assim como às posturas municipais vigentes.

§ 2º Qualquer alteração nas instalações internas do CFC credenciado deve ser previamente autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, após vistoria para aprovação.

§ 3º Os veículos de aprendizagem devem estar equipados com duplo comando de freio e embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação.

§ 4º Os veículos de aprendizagem da categoria "A" devem estar identificados por uma placa de cor amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15(quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição "MOTO ESCOLA" em caracteres pretos.

§ 5º Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D e E, devem estar identificados por uma faixa amarela de 20 (vinte) centímetros de largura, pintada na lateral ao longo da carroceria, a meia altura, com a inscrição "AUTO-ESCOLA" na cor preta, sendo que, nos veículos de cor amarela, a faixa deverá ser emoldurada por um filete de cor preta, de no mínimo 1 cm (um centímetro) de largura.

§ 6º Os veículos de aprendizagem devem conter identificação do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, vedada a utilização de qualquer outro motivo de inscrição ou informação.

§ 7º Os veículos destinados à aprendizagem devem ser de propriedade do CFC e estar devidamente registrados e licenciados no município-sede do CFC, admitindo-se contrato de financiamento devidamente registrado.

§ 8º O CFC é responsável pelo uso do veículo destinado à aprendizagem, ainda que fora do horário autorizado para a prática de direção veicular.

§ 9º O Diretor-Geral poderá estar vinculado a no máximo dois CFC, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, desde que não haja prejuízo em suas atribuições.

§ 10. O Diretor de Ensino deverá estar vinculado apenas a um CFC.

Art. 9º O processo para o credenciamento de Centro de Formação de Condutores constituir-se-á das seguintes etapas:

I - Apresentação da seguinte documentação:

a) requerimento do interessado dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade e CPF (fotocópia autenticada);
- Certidão negativa da Vara de Execução Penal do Município sede do CFC e do Município onde reside;
- Certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes à prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência;
- Certidão negativa expedida pelo cartório de distribuições cíveis, demonstrando não estar impossibilitado para o pleno exercício das atividades comerciais (insolvência, falência, interdição ou determinação judicial etc.), expedidas no local de seu domicílio ou residência;
- Comprovante de residência.

b) contrato social, devidamente registrado, com capital social compatível com os investimentos;

c) certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;

d) certidões negativas do FGTS e do INSS;

e) cartão do CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal;

f) declaração do (s) proprietário (s) do CFC de que irá dispor de:

- infraestrutura física conforme exigência desta Resolução e de normas vigentes;

- recursos didático-pedagógicos, com a devida listagem dos mesmos;

- veículos de aprendizagem conforme exigência desta Resolução;

- recursos humanos exigidos nesta Resolução, listados nominalmente com a devida titulação.

II - Cumpridas as exigências do item I, o interessado será convocado para que, num prazo de até 150 (cento e cinquenta dias), apresente a documentação e as exigências técnicas abaixo relacionadas para a realização da vistoria técnica pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

b) cópia da planta baixa do imóvel;

c) cópia da RAIS da empresa, ou CTPS do corpo funcional;

d) atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

e) relação do (s) proprietário(s);

f) comprovação da titulação exigida de formação e qualificação do corpo diretivo e instrutores;

g) apresentação da frota dos veículos identificados conforme art. 154 do CTB e referências mínimas para identificação estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, com os respectivos certificados de segurança veicular – CSV, referentes à transformação de duplo comando de freios e embreagem para autorização da mudança de categoria;

h) laudo da vistoria de comprovação do cumprimento das exigências para o credenciamento, realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III - Assinatura do termo de credenciamento após o cumprimento das etapas anteriores, com a devida aprovação da vistoria pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

IV - Publicação do ato de credenciamento e registro do CFC no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

V - Participação do corpo funcional do CFC em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronizar procedimentos pedagógicos e operar o sistema informatizado, com a devida liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidade.

.....

.....